



Ao Interventor do Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu Sr. Rafael Carbonera

C/C Ao Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu Excelentíssimo Prefeito Municipal em Exercício Sr. Nilton Aparecido Bobato

VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA. e EXPRESSO VALE DO IGUAÇU LTDA., empresas integrantes do CONSÓRCIO SORRISO, com sede administrativa na Av. Tancredo Neves, 3375, Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, inscritas no CNPJ/MF sob o nº 77.758.308/0001-25 e 06.247.911/0001-02, respectivamente, neste ato representadas por seu Administrador, doravante denominado Requerente, por meio do presente instrumento formula

REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

o que faz com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95, no art. 5º, inciso LV e art. 37 da Constituição Federal, no Contrato de Concessão nº 135/2010 e com base nos fatos e nas razões de direito a seguir expostos.

DA NECESSIDADE DE REAJUSTE DA TARIFA I.

O Requerente é concessionário do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, decorrente da outorga de concessão, mediante regular processo licitatório de Concorrência Pública nº 005/2010, que resultou na assinatura do Contrato de Concessão nº 135/2010, na data de 08 de outubro de 2010.

Considerando o vencimento da data base contratual de reajuste da tarifa, pautada pela data de apresentação da proposta vencedora da referida licitação 1 RECEDID AS 09/12/20 10:10h 1 EM 09/12/20 impõe-se o imediato reajuste da tarifa por meio da aplicação da cláusula de

¹ Data de entrega das propostas: 17.09.2010.





recomposição inflacionária de preços, prevista no Contrato de Concessão nº 135/2010, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, o item 9.2 do Edital de licitação referente à Concorrência Pública nº 005/2010 definiu que a tarifa será objeto de **reajuste anual**, estabelecendo como data base da tarifa de início da concessão *a data de apresentação das propostas* no procedimento licitatório em tela (Item 9.2.1)².

Da mesma forma, o Contrato de Concessão celebrado entre o Requerente e o Município de Foz do Iguaçu em 08.10.2010, disciplina, em sua Cláusula Décima Sexta, o reajuste anual da tarifa, a contar da data de apresentação da proposta, conforme se verifica a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A tarifa média será objeto de reajuste anual, com base na variação inflacionária apurada através da seguinte fórmula econômica:

 $IR = [(0.45 \times i1) + (0.25 \times i2) + (0.30 \times i3)]$

Sendo:

IR - Índice de reajuste a aplicar na data considerada.

i1 - Índice de variação dos salários e benefícios do pessoal vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, apurada a partir da data base de fixação da última tarifa, conforme Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho.

i2 - Índice de variação anual do preço de óleo diesel e lubrificantes - conforme preços médios para grandes consumidores, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo -ANP, para a região de Foz do Iguaçu.

i3 - Variação anual dos Preços por Atacado - Oferta Global - produtos industriais - Material de Transporte - Veículos a motor - coluna 43 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.

OBS: Nos itens i1, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste.

Parágrafo Primeiro. <u>A data-base da tarifa de início da concessão, a determinar os reajustes tarifários anuais ao longo do contrato, será a data da apresentação das propostas na presente licitação</u>.

A Lei Federal 8.666/93³, além de autorizar o reajuste do valor do contrato administrativo, para que acompanhe a inflação dos preços dos insumos ligados

² 9.2.1 A data base da tarifa de início da concessão, a determinar os reajustes tarifários anuais ao longo do contrato, será a data de apresentação das propostas na presente licitação.

³ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)





à prestação do serviço público, dispensa a assinatura de aditivo para tanto, quando houver previsão contratual, determinando apenas o registro dessa providência no processo administrativo referente ao contrato.

Assim, para salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista o vencimento da data-base para o reajuste, devem ser corrigidas as defasagens dos preços dos insumos que compõem a estrutura de custo da concessionária, aplicando-se a cláusula de reajuste prevista nos instrumentos contratuais.

O último reajuste tarifário do serviço de transporte coletivo em tela entrou em vigor em 31.10.2019, por meio do Decreto Municipal nº 27.630/2019, fixando a tarifa paga em dinheiro a bordo, nos terminais, pontos de parada e para compra via Cartão Vale Transporte em R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) e a passagem estudante via Cartão Estudante em R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), valores estes que deveriam ter sido reajustados na data-base prevista no Contrato de Concessão 135/2010, isto é, em 17.09.2019.

Importante ressaltar que, embora a tarifa tenha sido fixada somente em 31.10.2019, ou seja, mais de um mês após a data-base, tem-se que referida tarifa refletiu os custos de peças e combustíveis apurados levando-se em conta o período de agosto de 2018 a agosto de 2019 e do reajuste de salários em 01.06.2019, data base da categoria de trabalhadores.

II. DO CÁLCULO DO REAJUSTE

Embora a realização do reajuste seja um dever do Poder Concedente, sendo desnecessário prévio requerimento pelo Concessionário, o Consórcio Sorriso, ora Requerente, encaminha cálculo representado pela planilha anexa, realizada para o reajuste da tarifa.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.





No levantamento dos índices de variação de preços i1, i2 e i3 previstos na Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão nº 135/2010, deve se considerar a variação ocorrida a partir da data referente aos últimos índices que foram contemplados no cálculo utilizado para o último reajuste tarifário. Ex.: como a tarifa do Decreto Municipal nº 27.630/2019 se pautou no cálculo da tarifa de R\$ 3,9772, se este cálculo considerou a variação anual dos preços por atacado informados pela FGV até agosto de 2019, o reajuste de 2020 deve considerar a variação nesse índice específico a partir de agosto de 2019.

Já o IR – Índice de Reajuste apurado deve ser aplicado sobre o valor que fora tecnicamente calculado pelo Município (embora haja judicialização em referência ao valor apontado pelo Concessionário), para o reajuste devido no ano passado, em 2019, de R\$ 3,9772.

Ainda, após o Índice de Reajuste (IR) ser aplicado sobre a tarifa técnica calculada no reajuste anterior, ao valor obtido deverá ser objeto de acréscimo de R\$ 0,0861 (aproximadamente nove centavos de real), correspondentes à compensação devida em decorrência de arredondamentos, nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (...)

Parágrafo Terceiro. Sendo necessário arredondamento matemático da tarifa, nas hipóteses de fixação, reajuste ou revisão de seu valor, para facilitação de troco na operação, aquele deverá ocorrer pelo critério científico e os valores, para mais ou para menos, arredondados deverão ser compensados no reajuste ou revisão seguinte da tarifa.

Desta feita, à tarifa calculada para o próximo reajuste, deve ser acrescida do montante de **R\$ 0,0861**, a fim de que seja realizada a devida compensação de valores decorrente de arredondamentos em anos anteriores, conforme expressamente previsto no parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Concessão nº 135/2010, evitando-se prejuízos ao concessionário em virtude de arredondamentos a menor.

Com isso, tem-se que a tarifa deve ser fixada no valor de R\$ 4,1306 (R\$ 4,0445 + R\$ 0,0861).





Registre-se, por relevante, que embora o Poder Concedente não tenha, nos últimos reajustes tarifários, cumprido a compensação de valores decorrente de arredondamentos em anos anteriores, conforme expressamente previsto no parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Oitava, no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 34916-90.2016.8.16.00304, restou expressamente consignado que tal obrigação deve ser cumprida. Confira-se:

Nesse sentido, o pedido dos apelantes é para que seja declarada a obrigação do Município concedente de compensar na tarifa subsequente os valores arredondados na tarifa antecedente.

Ora, conforme a clara e expressa redação do mencionado parágrafo do contrato firmado entre as partes, referida obrigação do Município é manifesta, não havendo que se falar em qualquer discricionariedade nesse ponto.

(...)

Do citado parágrafo podem ser extraídas as seguintes conclusões, somente: (i) as tarifas serão arredondadas para facilitação do troco; (ii) referido arredondamento poderá ser feito para mais ou para menos; (iii) os valores decorrentes do arredondamento serão compensados no reajuste subsequente da tarifa.

(...)

Evidentemente, a diferença de R\$ 0,029 deveria ter sido devidamente considerada, se já não foi, no cálculo da tarifa do ano seguinte – porque nesse ponto, conforme acima destacado não há qualquer discricionariedade por parte do Município. (grifou-se)

Cabe aqui esclarecer que em 2014, o cálculo para apurar a tarifa de equilíbrio da concessão apontou o valor de R\$ 2,9274, tendo sido fixado o valor de R\$ 2,90, ou seja, valor R\$ 0,0274 inferior.

Em 2015, apurou-se a tarifa de equilíbrio no valor de R\$ 3,1921, a qual deveria ser acrescida do valor de R\$ 0,0274, para que fosse feita a compensação prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava acima transcrita. Assim, foi requerida a tarifa de R\$ 3,2195, tendo sido decretada a tarifa de R\$ 3,20. Desta forma, o Poder Concedente concedeu apenas parte do valor que deveria ter sido compensado em virtude do arredondamento para baixo efetuado em 2014, restando ainda uma diferença no valor de a ser compensada no próximo reajuste.

Em 2016, o cálculo da tarifa de equilíbrio apontou o valor de R\$ 3,4553, porém a tarifa foi fixada em R\$ 3,45, ou seja, valor R\$ 0,0053 inferior.

⁴ Acórdão transitado em julgado em 11.04.2019.





Em 2017, apurou-se a tarifa de equilíbrio no valor de R\$ 3,5480, a qual deveria ser acrescida do valor de R\$ 0,0291, para que fosse feita a compensação prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava acima transcrita. Assim, foi requerida a tarifa de R\$ 3,5778, tendo sido decretada a tarifa de R\$ 3,55. Desta forma, o Poder Concedente concedeu apenas parte do valor que deveria ter sido compensado em virtude do arredondamento para baixo efetuado em 2017, restando ainda uma diferença de R\$ 0,0279 a ser compensada no próximo reajuste a ser realizado.

Em 2018, o cálculo da tarifa de equilíbrio apontou o valor de R\$ 3,7749, a qual deveria ser acrescida do valor de R\$ 0,0279, para que fosse feita a compensação prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava acima transcrita. Assim, foi requerida a tarifa de R\$ 3,8045, tendo sido decretada a tarifa de R\$ 3,75. Com isso, restou pendente de compensação a quantia de R\$ 0,0545, a qual deveria ser considerada no reajuste realizado no ano de 2019.

Em 2019, apurou-se a tarifa de equilíbrio no valor de R\$ 3,9772, a qual deveria ser acrescida do valor de R\$ 0,0545, para que fosse feita a compensação prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava acima transcrita. Assim, foi requerida a tarifa de R\$ 4,0347, tendo sido decretada a tarifa de R\$ 3,95. Com isso, restou pendente de compensação a quantia de R\$ 0,0847, a qual deveria ser considerada no reajuste realizado no ano de 2019

Corrigindo o valor calculado para 2019 de R\$ 3,9772 pelo Índice de Reajuste apurado em agosto/2020 (1,6912%), verifica-se que o valor da tarifa em 2020, com base no cálculo efetivado pelo Município, seria de **R\$ 4,0445.**

Assim, em relação ao reajuste de 2020, ao valor apurado de R\$ 4,0445 deve ser acrescido o montante necessário para compensar os arredondamentos realizados em anos anteriores.

Corrigindo o valor da diferença não repassada pelo Poder Concedente de R\$ 0,0274 pelo Índice de Reajuste apurado considerando o período compreendido entre agosto/2014 e agosto/2015 (9,0427), tem-se o valor de R\$ 0,0299. Deste valor, descontou-se a parcela que foi compensada em 2015, de R\$ 0,0079 (R\$ 3,20 - R\$ 3,1921), restando o montante de R\$ 0,0220, que corrigido pelo Índice de Reajuste

06 06 11





apurado em agosto/2016 (8,2436), representa a quantia de R\$ 0,0238. Considerando que em 2016, a tarifa foi novamente arredondada a menor, correspondendo a quantia de R\$ 0,0053 (R\$ 3,4553 - R\$ 3,45), somou-se este valor ao valor não compensado naquele ano (R\$ 0,0238), para então aplicar sobre o total (R\$ 0,0291) o Índice de Reajuste apurado em agosto/2017 (2,6841%), chegando-se ao valor de R\$ 0,0299. No ano de 2017, a tarifa foi arredondada a maior, correspondendo a quantia de R\$ 0,0020 (R\$ 3,5480 - R\$ 3,55), pelo que diminuiu-se do valor pendente de compensação (R\$ 0,0299) o valor compensado naquele ano (R\$ 0,0020), para então aplicar sobre o total (R\$ 0,0279) o Índice de Reajuste apurado em agosto/2018 (6,3952%), chegando-se ao valor de R\$ 0,0296. Considerando que em 2018, a tarifa foi novamente arredondada a menor, correspondendo a quantia de R\$ 0,0249 (R\$ 3,7749 - R\$ 3,75), somou-se este valor ao valor não compensado naquele ano (R\$ 0,0296), para então aplicar sobre o total (R\$ 0,0545) o Índice de Reajuste apurado em agosto/2019 (5,3592%), chegando- se ao valor de R\$ 0,0575. Por fim, considerando que em 2019, a tarifa foi novamente arredondada a menor, correspondendo a quantia de R\$ 0,0272 (R\$ 3,9772 - R\$ 3,95), somou-se este valor ao valor não compensado naquele ano (R\$ 0,0575), para então aplicar sobre o total (R\$ 0,0847) o Índice de Reajuste apurado em agosto/2020 (1,6912%), chegando- se ao valor de R\$ 0,0861.

Desta feita, à tarifa calculada para o próximo reajuste, no valor de **R\$ 4,0445**, deve ser acrescida do montante de **R\$ 0,0861**, a fim de que seja realizada a devida compensação de valores decorrente de arredondamentos em anos anteriores, conforme expressamente previsto no parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Concessão nº 135/2010, evitando-se prejuízos ao concessionário em virtude de arredondamentos a menor.

Com isso, tem-se que a tarifa deve ser fixada no valor de R\$ 4,1306 (R\$ 4,0445 + R\$ 0,0861), por razões de arredondamento viemos solicitar o reajuste de R\$ 3,95 para **R\$ 4,15**.

III. DA TARIFA SEM A PRESENÇA DE COBRADORES

Como é de conhecimento do Poder Concedente, durante o período da pandemia do COVID-19, o pagamento da tarifa passou a ser realizado exclusivamente





por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, dispensando a presença de cobradores nos ônibus. Embora tal medida não tenha compensado todo o prejuízo decorrente da ausência de receita tarifária pela redução drástica da demanda de passageiros, possibilitou a diminuição dos custos de operação.

Como se sabe, há diversos benefícios decorrentes da redução do dinheiro embarcado nos veículos de transporte coletivo e da implantação de cartões eletrônicos, a exemplo da inibição de evasão de receitas, combate de fraudes, redução de assaltos, mais agilidade no embarque de passageiros, reduzindo-se filas e contribuindo para a pontualidade dos veículos, melhoria na gestão da demanda de passageiros transportados, dentre outros.

Além disso, acaso o Poder Concedente opte pela retirada dos cobradores, a tarifa corresponderia a uma redução de 13% (treze), correspondente ao custo das despesas com cobradores.

Insta, ainda, pontuar, que a inovação tecnológica referente aos Sistemas de Bilhetagem Eletrônica permite que o pagamento da tarifa seja realizado por outros meios que não somente os cartões eletrônicos, podendo o pagamento ser efetuado por aplicativo de celular. Desta feita, os passageiros que usam o serviço de transporte eventualmente não restariam prejudicados pela ausência de cobradores nos veículos. Pelo contrário, a implantação de novas ferramentas de pagamento pode inclusive atrair mais passageiros para o Sistema de Transporte Coletivo.

Considerando uma tarifa final de R\$ 4,15 com cobrador, teríamos uma tarifa final de R\$3,60 sem cobrador.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos acima expostos, as Consorciadas VIAÇÃO CIDADE VERDE E EXPRESSO VALE DO IGUAÇU, **REQUEREM** que seja promovido o adequado **REAJUSTE TARIFÁRIO**, em relação ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros prestado pelo Requerente no Município de Foz do Iguaçu, para compensar as variações inflacionárias ocorridas no período de agosto de 2019 a agosto





de 2020, por meio da fórmula econômica prevista no Contrato de Concessão nº 135/2010, aplicando-se o índice de reajuste de 1,6912%, conforme documentos e planilhas anexas.

Tarifa ora requerida:

- COM COBRADOR R\$ 4,15.
- SEM COBRADOR R\$ 3,60.

Por oportuno, registra-se que a **revisão da tarifa**, resguardando-se a superveniência dos efeitos da pandemia da COVID-19 e o adequado equilíbrio econômico-financeiro do contrato, será tratada em iniciativa específica.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 09 dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por HELIO CAMILO MARRA JUNIOR:98369512100

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5, ou=27083365000264, ou=AR SERASA, cn=HELIO CAMILO MARRA

JUNIOR:98369512100 Dados: 2020.12.09 10:01:10 -03'00'

CONSÓRCIO SORRISO

Viação Cidade Verde Ltda. (Empresa Líder)

Helio Camilo Marra Junior - Procurador





DOCUMENTOS ANEXOS

1. Memória de Cálculo Reajuste da Tarifa



IR= 1,6912

IR = [(0.45 x i1) + (0.25 x 12) + (0.30 x 13)]

2,307

il- Índice de variação dos salários e benefícios do pessoal vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, apurada a partir da data base de fixação da última tarifa, conforme Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho.

-5,202

i2 - Índice de variação anual do preço de óleo diesel e lubrificantes — conforme preços médios para grandes consumidores, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, para a região de Foz do Iguaçu.

6,512

i3 - Variação anual dos Preços por Atacado - Oferta Global - produtos industriais - Material de Transporte -Veículos a motor - coluna 43 da Revista Conjuntura Econômica/FGV

OBS. : Nos itens i1, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste.

"i1" Salários		
Ref.	2019	2020
Salário Motorista	2.682,75	2.744,63
Cesta Motorista	506,78	518,47
Salário Cobrador	1.609,63	1.646,76
Cesta Cobrador	389,39	398,38
TOTAL	5.188,55	5.308,24
"i1" =	2,3068	

Memória de Cálculo:		
Tarifa Média Anterior	R\$ 3,9772	
% Reajuste	1,6912%	

''i Combi	2" ustiveis		3" eços
ago/2019	ago/2020	ago/2019	mai/2020
3,076	2,916	143,419	152,758
"i2" =	-5,2016	"i3" =	6,5117

Tarifa Calculada	R\$ 4,0445
Arredondamentos Pendentes	R\$ 0,0861

т : с	Damarida	DC 4 1206
Tarifa	Requerida	R\$ 4,1300

